JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

LEI Nº 303, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade Municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no municiípio.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

ARTIGO 2º :- A incidência e o pagamento da Taxa Independem:

I- Do cumprimentos de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II- De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III -De estabelecimento fixou ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V- Do efeitovo funcionamento da aticidade ou da efetiva utilização dos locais;

VI- Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará e vistorias.

ARTIGO 3º :- Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I- Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idêntico ramo de atividades e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 4º :- O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 1º:

ARTIGO 5º :- São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

CÁLCULO

ARTIGO 6º :- A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados, sócios gerentes, diretores ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente Lei.

PARÁGRAFO 1º :- Não havendo nas Tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo ítem que contiver maior maior identidade de características com a considerada.

PARÁGRAFO 2º :- Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas Tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 7º :- A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos de lançamento anual, nos quais a Taxa será devida pela metade se, relativamente ao exercício ou estabelecimentos considerados, a atividade iniciar-se no segundo semestre.

LANÇAMENTO

ARTIGO 8º :- A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito-passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.), ressalvado o disposto no artigo 15.

ARTIGO 9º :- A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.) deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionado, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

ARTIGO 10 :- A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

ARTIGO 11 :- Os dados apresentados na instação deverá ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou cricunstâncias que impliquem sua modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

ARTIGO 12 :- A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, cancelamentos ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

ARTIGO 13 :- Além da inscrição, cancelmaneto ou respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo, a apresentação de qualquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 14 :- A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.).

ARTIGO 15 :- Nos casos em que a incidência não for anual o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Aplicam-se ao lançamento por homologação, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.).

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 16 :- A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 17 :- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dataxa devida e não paga, ou paga a menor;

II- Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III- Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será considerado como mês completo qualquer fração dele.

ARTIGO 18 :- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido menotariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 1º :- As multas e os juros de mora, incidirão sobre o crédito tributário corrigido monetáriamente.

PARÁGRAFO 2º :- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 19 :- As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- Infrações relativas à inscrição, cancelamento e às alterações cadastrais de pessoas físicas: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal (U.F.) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, cancelamento e alterações ee dados cadastrais, quando denunciadas pelo contribuinte, antes da ação fiscal;

II- Infrações relativas à inscrição, cancelamento e às alterações cadastrais de pessoas jurídicas e firmas individuais: multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal (U.F.)aos que deixarem de efetuarm na forma e apregos regulamentares, a inscrição inicial, cancelamento e alterações de dados cadastrais, quando denunciadas pelo contribuinte, antes do início de ação fiscal;

III- Infrações relativas às declarações de dados: multas de 0,5 (cinco décimos) de Unidade Fiscal (U.F.) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem

com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e aprazos regulamentares, antes do início de ação fiscal;

IV - Infrações relativas à ação fiscal:

a- multa de 0,5)cinco décimos) da Unidade Fiscal (U.F.) vigente do município, às pessoas físicas que deixaram de efetuar, na forma e prazos regularementares, a inscrição, cancelamento e as alterações de dados cadastrais;

b- multa de 2(duas) Unidades Fiscais (U.F.) vigente do Município, às pessas jurídicas e firmas individuais que deixarem de efetuar, na forma e aprazos regulamentares, a inscrição inicial, cancelamento e alterações de dados cadastrais;

c- multa de 3 (tres) Unidades Fiscais (U.F.) vigente do município, aos que se recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

d- multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal (U.F.) vigente no município, aos que não mantiverem no estabelecimento, os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.) e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

V - Infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta Lei: multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal (U.F.) vigente do munícipio.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Ao contribuinte pessoa física, que por sua morte, invalidez permanente ou doença grave atestada por órgão oficial, não se aplica o disposto neste artigo.

ISENÇÕES

ARTIGO 20 :- Ficam isentos da Taxa:

I- Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias; e as empresas públicas.

II- Os templos e cultos religiosos.

III- As entidades beneficientes, culturais e artísticas.

IV- As associações civis, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas;

V- Os partidos políticos.

VI- As entidades de classe, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando os estabelecimentos exercerem somente as atividades específicas e fora dos horários e dias normais de funcionamento, por força de legislação Federal, Estadual e Municipal, ficam isentas de quaisquer acréscimos na Taxa.

ARTIGO 21 :- O Alvará ou o Auto de Fiscalização de Localização, Instalação,e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível, de fácil acesso, e exibido ao fisco quando solicitado.

ARTIGO 22:- Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.) e posteriores alterações, bem como, os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

ARTIGO 23 :- O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento de regularidade da atividade.

ARTIGO 24 :- Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.)

ARTIGO 25 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.986, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 35, de 21 de dezembro de 1.977.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 304, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar Acordo com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda".